

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CONFIRMAÇÃO

Assessoria Criminal

Processo n.º E - 15/53/89

Procedência: Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda-RJ

Indeferimento de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, que fora instaurado para apurar as circunstâncias da conduta de mulher que causou lesões, de natureza leve, em seu marido. Remessa de Inquérito Policial à Procuradoria-Geral de Justiça, na via do art. 28 do CPP.

Razões supralégais, dentre outras, irrecusáveis a embasar o postulado arquivamento, que merece ser endossado pela Chefia do Ministério Público, no caso específico.

Aspecto, paralelamente a ser analisado do ponto de vista funcional, relativamente à forma pela qual se expressa nos autos o representante do Parquet.

PARECER

1. O procedimento em tela exige, inevitavelmente, dois enfoques: o primeiro, atinente ao impasse nodal, criado pelo despacho exarado pelo Doutor Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de Volta Redonda, indeferindo pedido formulado pelo órgão do Ministério Público, ali em atuação, no sentido de que fosse arquivado o Inquérito Policial em exame; o segundo, interjacente, a cujo propósito não seria possível silenciar, é a *maneira* com que, por escrito, se expressa na promoção do pedido de arquivamento, o Doutor Diamantino Ferreira, DD. Promotor de Justiça. Dê-se-lhe transcrição:

"Ah! Grave "ocorrência policial".

Madame, "nervosa", arranha o marido, porque ele "demorou".

Ele, arranhado, *tudo dodói*, vai ao Delegado.

— "Positivamente! E ainda dão ouvidos a essas "lesões"!

— Arquivamento — a toque de caixa" (fls. 18-v).

2. No tocante à solução, pelo arquivamento, do procedimento em questão, com a mesma estou de pleno acordo.

3. O fato noticiado não se reveste da chamada relevância jurídica e não ultrapassa o território de um lar conjugal, que, seja qual for a latitude social em que se situa quase sempre está sujeito a turbulências emocionais. Não é aí, de comum, que se há de realizar a função específica do Direito Penal, a tutela dos bens jurídicos, a que aludia *Carrara*, se tais bens não passam, na realidade, do quotidiano matrimonial, de uma insignificância jurídica.

4. No caso, o marido, *Abelardo Silva*, homem de 37 anos de idade, portanto, jovem, saudável, ao que parece, com profissão definida (*inspetor de qualidade*), casado com a indiciada (na ocasião do fato — 16-03-1987 —, havia oito anos), com quem tem quatro filhos, com ela manteve uma discussão banal. A mulher, que "é pessoa nervosa e irritadiça", arranhou o braço do marido, utilizando-se das próprias unhas. O homem, que tolice, comunicou o fato à autoridade policial, que instaurou Inquérito. Realizou-se o exame de corpo de delito (auto, positivo, às fls. 10/10-v, anotando escoriação no tórax, pescoço, braço e antebraço).

5. Ouvido, por termo, *Abelardo* esclareceu que no mesmo dia em que se deu a "agressão", tudo voltou à calma e foi superado o desentendimento havido entre o "casal", que "sempre viveram muito" *bem* (omitiu-se esta última palavra, facil-

mente apreendida na frase), e que aquela foi "a primeira desavença ocorrida entre ambos", finalizando por dizer de seu desinteresse na continuação do procedimento policial, máxime porque "não deseja ver prejudicada sua esposa" (fls. 6-v).

6. A autoria é confessada, sem reboços, pela indiciada, mulher do lar, mineira irriteriorana, que mal assina o próprio nome (v. fls. 7 e 7-v).

7. De se ver que o episódio não contém o mínimo vigor, sob a óptica jurídica, venha a lume a interpretação dada pela jurisprudência à situação análoga:

"Relevância jurídica: Além de perturbar a normalidade funcional do corpo, a lesão precisa ser juridicamente relevante (TACr SP., Ap. 258.061).

"Em incidente doméstico, no qual o agente agrediu a companheira causando-lhe levíssimos ferimentos, mas voltando o casal a viver em harmonia, aconselha o interesse social a sua absolvição, em vez de uma condenação que poderia acarretar a separação do casal" (TACr. SP., HC 96.642, "RT" 538/360; Ap. 177.203, "RT" 524/405 — *in Código Penal Comentado*, Celso Delmanto, Freitas Bastos, 1986, p. 217).

8. *Mutatis mutandis*, e estando presentes os mesmos pressupostos que determinaram a absolvição, seria um excesso, um rigorismo draconiano, obrigar mãe de quatro filhos, já "nervosa e irritadiça", a se sentar no banco dos réus, e dali partir, provavelmente, para uma separação de seu marido, a engrossar uma avalanche de novos problemas onde tudo terá ficado pacificado, depois de quase um ano transcorrido do fato.

9. Entendo, assim, que toda razão assiste ao Doutor Promotor de Justiça, ao pedir, no caso presente, o arquivamento.

10. Outrossim, embora lamentando muitíssimo, defronto-me com o imperativo de assinalar a impropriedade com que o colega, Dr. Diamantino Ferreira, lavrou a promoção de fls. 18-v, reproduzida no item 1 deste opinamento.

11. A Lei Complementar n.º 28, de 21-05-1982, que ainda dispõe sobre a organização do Ministério Público estadual, a par de editar as garantias e prerrogativas dos membros integrantes da nossa nobre Instituição, também elenca deveres e proibições, que não nos cabe ignorar ou deixar de considerar em devida conta. Destaca-se, como dever funcional, imposto aos membros do Ministério Público:

"zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da Instituição" (art. 158, par. único, inc. I).

Mais adiante, o diploma disciplinador inscreve como *proibição*:

"empregar em despacho, promoção, informação ou peça processual, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, às autoridades constituídas ou à lei" (art. 159, I, do referido diploma legal).

12. A nova Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente "essencial à função jurisdicional do Estado" (art. 127, *caput*), dizendo competir-lhe, dentre outros, a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos" (art. 129, II). Decorre, então, da própria norma constitucional, que os membros desta bríosa Corporação, de tão e tantos talentosos e honrados compo-

nentes, devem ser diuturnamente, sem trégua, baluartes no exercício de suas graves e elevadas funções, porém, baluartes cuja dialética, linguagem e postura sejam compatíveis com o nível, o padrão e a grandeza de suas responsabilidades.

13. Na verdade, somos, nós do Ministério Público, os alvos preferidos da observação crítica e do julgamento por parte de toda a sociedade. Na coletividade forense temos adversários, e na órbita não forense, temos censores. No âmbito de nossas atividades, poucos são os estímulos positivos, e incontáveis os que desejam chapuzar-nos. Portanto, o menor deslize, por isolado que possa parecer, alcança toda a Instituição.

14. O Doutor Promotor de Justiça, no presente feito, adota um certo estilo que se pretende chistoso, irônico, mofador, impaciente, com risco de ser interpretado chulo.

15. A vitalidade, o vigor e a higidez, no desempenho das atribuições do Ministério Público, e até mesmo a lúdica respeitabilidade de que desfrutam os seus órgãos, abastecem de austeridade o estado de direito de que somos guardiões. Ao assimilarmos a profundidade da crise e das procelas, sempre a sondar o nosso Ministério Público, e ao sopesarmos a dignidade imprimida à nossa atuação no cenário de um mundo que já teria chafurdado no caos, não fora a brava resistência que representamos, com altivez mas com moderação, sentimos o calor da maturidade com que *Von Ihering* assinalava que "na lei é a nós mesmos que protegemos e preservamos" (*A Finalidade do Direito*, vol. I, *Ihering*, Editora Rio, 1979, p. 298).

16. Com estas meditações, é o parecer pela confirmação do pedido de arquivamento do Inquérito Policial. O segundo tópico abordado, deixo-o no terreno da sugestão ao combativo colega, Dr. Diamantino Ferreira, de que, analisando as ponderações inseridas neste opinamento, transforme-as em matéria de reflexão, da qual, certamente, sairá fortalecida a nobre Instituição do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1989.

Teima Musse Diuana
Procuradora de Justiça

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça